CÂMARA

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE FAX: (018)3502-9000

CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: gabineteadm@adamantina.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.205, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica criado nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 198, inciso III e Lei 8080/90, art. 7º, inciso VIII que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamento pela Lei 8142/90- Art. 1º - parágrafos 1 a 5, Resolução 333 de 04/12/2003 do Conselho Nacional de Saúde e Lei Orgânica Municipal artigo 241, inciso II o Conselho Municipal de Saúde de Adamantina, considerando órgão colegiado, deliberativo, normativo-consultivo e fiscalizador permanente do Sistema Único de Saúde-SUS, com objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do SUS.

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Saúde, terá composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, com membros titulares e respectivos suplentes, representando a Administração Pública/Governo, os Prestadores de Serviços, os Profissionais de Saúde e os Usuários, à base de um ou mais representante por segmento, respeitando o número mínimo da composição, levando-se em consideração o critério populacional, podendo também ser definido através das Conferencias de Saúde, a saber:

O segmento da Administração Pública/Governo terá a seguinte composição:

- Representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- Representante da Secretaria de Estado da Saúde indicado pelo órgão regional;

O segmento dos prestadores de Serviços de Saúde terá a seguinte composição:

Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo
Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE FAX: (018)3502-9000
CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: gabineteadm adamantina.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

-Representantes de prestadores de Serviços de Saúde do SUS; compreendendo entidades públicas, privadas, filantrópicas e com fins lucrativos;

O seguimento dos Trabalhadores de Saúde terá a seguinte composição:

-Representantes de Associação, Sindicato, Federação, Confederação, Conselhos de Classe ou outras categorias profissionais da área da saúde de nível universitário, médio, com atuação no município;

O seguimento designado como usuário terá a seguinte composição, dentre outras:

De associações de portadores de patologias;

De associações de portadores de deficiência;

De movimentos sociais e populares organizados;

Movimentos organizados de mulheres, em saúde;

De entidades de aposentados e pensionistas;

De entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederação e federação de trabalhadores urbanos e rurais;

De entidades de defesa do consumidor;

De organização de moradores;

De entidades ambientalistas;

De organizações religiosas;

Das associações ou clubes de serviços;

Dos órgãos de comunicação;

Das cooperativas do município;

Das organizações não governamentais que prestam assistência a idosos, excepcionais, crianças, doentes crônicos fisicos e mentais, entre outros com sede no município;

Da Associação Comercial e Industrial do município;

Artigo 3º- Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos respectivos segmentos, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes e nomeados pelo Prefeito do Município.

Artigo 4º- A representação dos usuários será paritária com relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 1º: A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselho, deve ser avaliada como possível impedimento da representação dos segmentos e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

§ 2º: A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os poderes garantidos na Constituição Federal.

Artigo 5º- O Conselho Municipal de Saúde, terá como membro nato o Secretário Municipal de Saúde, que poderá ser eleito Presidente.

Artigo 6º - O Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do plenário.

Parágrafo único: Na ausência ou impedimento eventual do Presidente, a presidência do Conselho Municipal de Saúde – CMS será assumida pelo Vice-presidente e na falta deste pelo Secretário Executivo.

Artigo7º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre seus pares.

Artigo 8º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos Membros Titulares, automaticamente assumirá o Suplente, até que se proceda a nova indicação.

Artigo 9º- Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo Suplente.

Parágrafo Único -Não se considerará o disposto no caput nos casos de afastamento temporário devidamente aprovado pelo Conselho

Artigo 10 - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de novos substitutos.

Artigo 11 - O mandato do Conselheiro não deverá coincidir, com o mandato do prefeito, exceto aqueles indicados pela autoridade municipal.

Artigo 12 - A substituição do Conselheiro Titular e de seu Suplente, concomitante ou separadamente, poderão ocorrer em qualquer época, por decisão do segmento que representa.

Parágrafo Único – Compete ao seguimento indicar o novo membro, no prazo de 10 dias, não renováveis, desde que respeitado os tramites de Regimento Interno

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro Titular, quando então assumirá o Conselheiro Suplente.

Artigo 14 - No caso de afastamento definitivo assumirá o Suplente até que seja designado o Conselheiro Titular pelo segmento responsável pela indicação, sempre para completar o mandato.

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, nos termos da legislação vigente, encaminhando-o a homologação do Executivo Municipal.

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-à mensalmente, podendo ser convocado extraordinariamente, quando necessário e funcionará baseado em seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões plenárias serão convocadas por edital, publicado na imprensa local, e abertas ao público;

§ 2º Tanto as reuniões ordinárias, quanto às extraordinárias, somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 1/3(um terço) de Conselheiros.

Artigo 17- As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante votação por maioria simples, ou seja, metade mais um dos Conselheiros presentes.

Artigo 18 - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Artigo 19 - No Regimento Interno constará, detalhadamente a competência e atribuição do Conselho Municipal de Saúde, do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário Executivo e dos Conselheiros, que poderão constituir diversas comissões de trabalho.

Artigo 20 - Caberá ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde convocar a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, com a representação dos vários seguimentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município.

Artigo 21 - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Artigo 22 - A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 23 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, que serão homologadas pelo Prefeito Municipal e publicadas na imprensa local. As decisões que tenham caráter de recomendação ou as que comprovam diligências não precisam ser homologadas.

§ 1º- A proposta de alteração ou a rejeição das decisões do Conselho somente poderá ocorrer quando devidamente fundamentada.

§ 2º- As entidades que integram o Conselho podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2717, de 20 de maio de 1997.

Adamantina, 11 de outubro de 2006.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito do Município